



Estaleiro Gamboa Eireli EPP.

Trav. Dom Frederico Costa, 73 - Prainha CEP. 68005-480
CNPJ (MF) 15.260.896/0001-15- Insc. Estadual 15.129.833-5
Cel (93) 99182 2012 Fone-Fax (93) 3523-1846
Email: ajaquinogamboa@hotmail.com
Santarém - Pará - Brasil

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA).

REF: RECURSO HIERÁRQUICO. Licitação pública - modalidade Concorrência - Edital nº 001/2018. Contratação de Empresa Especializada em Aquisição de 1 (uma) Embarcação Tipo Unidade Básica de Saúde Fluvial Itinerante Equipada e Mobiliada Para o Fundo Municipal de Saúde de Itaituba-PA.

ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, por seu procurador (instrumento público nos autos), vem, tempestivamente, com fulcro no item 13.1 do Edital, junto a essa estimada comissão de licitação, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, contra a decisão proferida no Aviso de Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação, da mencionada Concorrência, conforme publicado, em 06.04.2018, que inabilitou a recorrente e habilitou erroneamente a licitante JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA, pelas razões a seguir.

Requer pois, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, caso esta doutra comissão não reconsidere sua decisão.

Termos este,

P. Deferimento.

Itaituba (PA), 11 de abril de 2018.

ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP
CNPJ: 15.260.896/0001-15

Estaleiro Gamboa Eireli EPP
RG: 365149 SSP/PA, CPF: 195.394.102-87

Madson José Santos Gamboa
Diretor Comercial

Procurador

*Recebido em:
13.04.18
às: 15h33min.
Cláudia da Silva*



Estaleiro Gamboa Eireli EPP.

Trav. Dom Frederico Costa,73 - Prainha CEP. 68005-480
CNPJ (MF) 15.260.896/0001-15- Insc. Estadual 15.129.833-5
Cel (93) 99182 2012 Fone-Fax (93)3523-1846
Email: ajaquinogamboa@hotmail.com
Santarém – Pará - Brasil

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Resultado de Julgamento da Concorrência nº 001/2018,
publicado em 06.04.2018.**

Recorrente: Estaleiro Gamboa Eireli – EPP.

RAZÕES DO RECURSO

I. PRELIMINARES

O Edital, em seu item 13.1, menciona, que o prazo para interposição de recurso será de cinco dias úteis, a contar da publicação do Ato no Diário Oficial, em conformidade com o Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Após vistas aos autos, comprova-se, em virtude das decisões tomadas pela comissão de licitação, no decorrer do certame - durante a fase de habilitação - conforme ATA, que **foi violado o princípio da vinculação ao Edital para beneficiar a recorrida JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA** e tratamento ante isonômico (desigual) para com a RECORRENTE, contaminando assim, o presente processo.

II. DOS FATOS

Publicado o mencionado Edital - que teve o objeto à aquisição de uma embarcação tipo Unidade Base de Saúde Fluvial (UBSF), foi marcado para o dia 03.04.2018 a abertura da proposta. O valor inicialmente estimado pela Administração Pública para a aquisição da embarcação foi de R\$-1.889.450,04 (item 3.1).

No item 8.1.3, alínea "e" - Da Documentação Relativa a Qualificação-Econômica Financeira, exigiu-se das licitantes que apresentassem até o dia 26.03.2018, na Diretoria Financeira da Prefeitura de Itaituba - em original, a garantia da manutenção da proposta, de pelo menos 60 (sessenta) dias, da data da abertura, no valor de R\$-18.894,50 (inciso III, § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93).

No entanto, inesperadamente, no decorrer da data da publicação inicial até a da abertura, foi retificado o mencionado Edital, sem abertura de prazo, para aumentar o valor do objeto licitado, que passou para R\$-2.349.945,00. Mantida a data inicial de 03.04.2018, para a abertura das propostas - contrariando a Lei.



Estaleiro Gamboa Eireli EPP.

Trav. Dom Frederico Costa,73 - Prainha CEP. 68005-480
CNPJ (MF) 15.260.896/0001-15- Insc. Estadual 15.129.833-5
Cel (93) 99182 2012 Fone-Fax (93)3523-1846
Email: ajaquinogamboa@hotmail.com
Santarém – Pará - Brasil

Compareceram na abertura da presente concorrência, apenas duas empresas - a "Estaleiro Gamboa Eireli" (recorrente) e "Jr Serviços Navais Ltda (recorrida).

Ocorre, que, após a abertura dos trabalhos e conferência dos documentos apresentados no Envelope 01 – Habilitação, constatou-se que a recorrida- JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA, não comprovou a sua capacidade financeira, por deixar de apresentar o Balancete – Exigência do item 8.1.3 do Edital. No entanto, mesmo registrado em ATA, a CPL violando frontalmente o Ato convocatório - do qual se acha inteiramente vinculado, habilitou-a, indevidamente.

O item 8.1.3 – Documentação relativa à Qualificação-Econômica Financeira, é preciso:

a) Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da LICITANTE do último exercício social e BALANCETE, devidamente acompanhado do certificado de regularidade profissional do contador,.....conforme art. 289, § 5º, da Lei 6.404/76.

Data vênua, nobre julgadores, se a empresa recorrida após a publicação do Edital até a data da respectiva abertura das propostas não conseguiu comprovar a sua capacidade econômica financeira, jamais deveria ser considerada habilitada para um objeto tão complexo como o presente – a construção de uma embarcação de aço naval – uma Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF).

Outro fato gravíssimo nobre comissão, que nos causou perplexidade, conforme constatado nos autos, foi a presença do protocolo datado de 19.03.2018, dessa Administração, comprovando o recebimento da recorrida de uma Apólice emitida em data futura (do seguro garantia da proposta. Emitida apenas do dia 26.03.2018). **Esso é inadmissível.** Devendo ser considerando que estamos diante de um processo transparente, envolvendo verba federal - um processo público - uma licitação. Jamais, jamais poderia ocorrer esse episódio. Dá o entendimento e **sugestão que esta estimada CPL está sendo parcial no trato desta contratação.**

Outro fato que nos causou estranheza, foi o Termo de visita Técnica apresentada pela requerida – nos autos (preenchido DE FORMA GENÉRICA – para cumprimento do item 8.1.4, alínea "e" – Relativa a



Estaleiro Gamboa Eireli EPP.

Trav. Dom Frederico Costa,73 - Prainha CEP. 68005-480
CNPJ (MF) 15.260.896/0001-15- Insc. Estadual 15.129.833-5
Cel (93) 99182 2012 Fone-Fax (93)3523-1846
Email: ajaquinogamboa@hotmail.com
Santarém – Pará - Brasil

Qualificação Técnica, expedido pela Prefeitura de Itaituba-PA, emitido em até 5(cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame, informando que a empresa licitante, **através do Engenheiro pertencente ao seu quadro técnico compareceu ao local e tomou conhecimento** de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual), que, sequer consta a suposta data e hora que fora realizada, não informa o nome do Engenheiro Naval visitante e tão pouco o número do seu registro no Crea. Portanto, dessa forma, a mencionada visita técnica fica inconsistente e nula (e temos certeza, que diante dos fatos, caso seja realizado uma diligência para constatar se realmente o Engenheiro Naval veio de Manaus, exclusivo para essa visita – comprovado pelo ticket ou check-in de embarque aéreo - junto a Infraero, Ônibus e/ou barco – pela relação de passageiros em poder da Capitania dos Portos, certamente será constatado que na verdade esta visita técnica nunca ocorreu). E Isso é gravíssimo.

No entanto, o critério para inabilitação da recorrente foram rigorosos:

a.Foi rejeitado o contrato autenticado e com firmas reconhecidas em cartório de prestação de serviço entre a peticionante e sua Eng. Naval responsável técnica (filha da dona do Estaleiro recorrente) por falta de apenas rubrica de uma das partes, na folha inicial.

b.Pela não apresentação da **Declaração de visita técnica em Itaituba-PA** (que no nosso entender seria inoportuna, desnecessária e desarrazoada, haja visto a embarcação do objeto licitado não será construída no município, e sim no Estaleiro da vencedora – lugar adverso. E no Edital, constar todos os insumos necessários para o fiel cumprimento e orientação dos licitantes – contendo os modelos das planilhas de custos e insumos em geral. Considerando ainda, que a Prefeitura local não possui em seu quadro técnico nenhum Engenheiro Naval para possíveis esclarecimentos da obra naquele momento. Foi informado no Edital que ficará por conta do município, a contratação de Eng. Naval para fiscalização da obra. Portanto, tal visita técnica em nada contribuiu).

c.Pelo Atestado de Capacidade Técnica não estar acompanhado da CAT, embora tenha a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, registrado no CREA, comprovando que a recorrente realizou a construção de diversos navios, Ferryboat e balsas (uma empresa de renome nacional, com mais de 35 anos de existência e serviços prestado a sociedade – gerando empregos e divisas para nosso querido estado). Alegado ainda,



Estaleiro Gamboa Eireli EPP.

Trav. Dom Frederico Costa,73 - Prainha CEP. 68005-480
CNPJ (MF) 15.260.896/0001-15- Insc. Estadual 15.129.833-5
Cel (93) 99182 2012 Fone-Fax (93)3523-1846
Email: ajaquinogamboa@hotmail.com
Santarém – Pará - Brasil

que o Atestado apresentado não fazia menção a fornecimento de mobiliário – embora este quesito não seja o de maior relevância – apenas acessória, igualmente como: “a instalação de motores principal, auxiliares, máquina de leme e governo, camas, etc).

Ressaltando que a recorrente apresentou o balanço patrimonial registrado da Junta Comercial do Pará. O balancete apresentado (não registrado na junta comercial) constando todos os dados possíveis dos faturamentos onde se extraiu e comprovou sua qualificação financeira. Foi assinado pelo Contador devidamente registrado do Conselho Regional de Contabilidade-CRC.

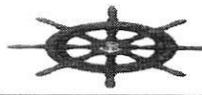
Contudo, a nobre CPL, como comprovado em ATA, pela descrição da sua decisão, considerando o questionamento (no item 2.0 da ATA) realizado no momento da habilitação pela recorrida – registrando que o balancete da recorrente não estava registrado (o balanço estava), DECIDIU para beneficiar a recorrida, relevar a exigência do Edital, deixando de cobrar o Balancete da recorrida. Para no final habilita-la (indevidamente).

Complementando ainda, quanto aquela decisão registrado em ATA, nota-se, que a argumentação da CPL ao aceitar o balancete da recorrente sem o devido registro na junta comercial – com intuito de ampliar a concorrência, o fez unicamente com objetivo de habilitar a recorrida, que sequer enviou seu balancete.

E, se de fato, no nosso entendimento, a CPL tivesse a intenção de ampliar a concorrência (com apenas duas empresas presentes), jamais teria inabilitado a recorrente. Pois, se o Edital exigia que as licitantes deveriam apresentar o balancete, e a recorrida não o fez, jamais a CPL poderia naquele momento (sem a devida publicação) alterar suas regras.

Hora, se a CPL tivesse que fazer algumas concessões com finalidade única, de aumentar a concorrência, teria feito para ambas as partes. Porém, o que restou provado nos autos, foi o contrário. Pois, a única beneficiada e habilitada no mencionado certame para a próxima fase, foi a recorrida.

Registramos ainda a V.Sas., que até a presente data, embora o representante legal da recorrente, tenha comparecido pessoalmente em Itaituba(PA) por 02(duas) vezes nessa CPL – nos dias 10 e 11.04.2018, os autos ainda não estavam numerados, e não puderam disponibilizar



Estaleiro Gamboa Eireli EPP.

Trav. Dom Frederico Costa,73 - Prainha CEP. 68005-480
CNPJ (MF) 15.260.896/0001-15- Insc. Estadual 15.129.833-5
Cel (93) 99182 2012 Fone-Fax (93)3523-1846
Email: ajaquinogamboa@hotmail.com
Santarém – Pará - Brasil

para as vistas legais, com finalidade de elaboração mais precisa deste recurso.

E, em virtude das 02(duas) únicas empresas não estarem legalmente habilitadas, jamais esta CPL poderia dar continuidade no presente certame, desrespeitando o contido no Art. 48, b, § 3º da Lei 8.666/93. Pois, deveria conceder o prazo de 08(oito) dias úteis para se habilitarem.

III. DOS DIREITOS

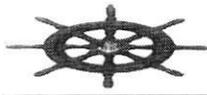
O Artigo 3º da Lei de licitação 8.666/93, é bem incisivo ao lecionar que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante o exposto, onde ficou claramente comprovado, que nenhuma das licitantes presentes no certame se habilitaram, faz jus que seja remarcado uma nova data para abertura dos trabalhos. Entende que a reforma do resultado final da licitação é medida que se impõe.



Estaleiro Gamboa Eireli EPP.

Trav. Dom Frederico Costa,73 - Prainha CEP. 68005-480
CNPJ (MF) 15.260.896/0001-15- Insc. Estadual 15.129.833-5
Cel (93) 99182 2012 Fone-Fax (93)3523-1846
Email: ajaquinogamboa@hotmail.com
Santarém – Pará - Brasil

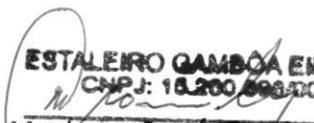
Esclarecendo a V.Sas., que nosso departamento jurídico, estará protocolando cópia desta, junto ao Tribunal de Contas dos Município (PA) e Ministério Público Estadual/PF, para que, assim igualmente entenderem, tomem as devidas medidas legais cabíveis.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que:

- 1.Seja realizado uma ATA suplementar, no sentido de inabilitar a recorrida – por não apresentar sua capacidade financeira, e, conceder os 08(oito) dias úteis legais, para as licitantes se habilitem.
- 2.Alternativamente, proceder a revogação da mencionada concorrência, pelos vícios nela contidos.

Termos este,
Que pede deferimento.
Itaituba-PA, 11 de abril de 2018.


ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP
CNPJ: 15.260.896/0001-15
Madson José Santos Gamboa
RG: 365149 SSP/PA - CPF: 195.394.102-87
Diretor Comercial
Procurador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MADSON JOSE SANTOS GAMBOA



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
365149 SSP/PA

CPF
195.394.102-82

DATA NASCIMENTO
28/12/1964

FILIAÇÃO
ANTONIO JOSE DE AQUINO
GAMBOA
ENILDA DOS SANTOS GAMB
OA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HABILITAÇÃO
AC

Nº REGISTRO
02163314860

VALIDADE
27/04/2020

1ª HABILITAÇÃO
14/09/1983

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELEM, PA

DATA EMISSÃO
20/05/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

10614441236
PA243188439

DETRAN-PA (PARA)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1044856075

PROIBIDO PLASTIFICAR
1044856075